XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

JONATHAN BARROS VITA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-051-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnett

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier

12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet

13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires

14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo

15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas

16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert

17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva

18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite

19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas

20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima

21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos

22. Beneficio constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros , de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

AS TESES REVISIONISTAS E OS LIMITES À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE REVISIONIST VIEWS AND THE LIMITS OF THE RESTRICTION OF FREEDOM OF SPEECH

Rodrigo De Souza Costa
Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

Resumo

O presente trabalho possui por escopo analisar as teses revisionistas do Holocausto, que são vistas, em muitos ordenamentos jurídicos, como limitações à liberdade de expressão. Inicialmente, analisa-se o fenômeno do Holocausto, a ideologia nazista e faz-se um breve estudo comparado entre os ordenamentos jurídicos alemão, francês, espanhol, americano e brasileiro no que tange a proibição e a criminalização dos discursos que veiculam a ideologia nazista e que negam ou diminuem o fenômeno do Holocausto. Em seguida, analisa-se as teses revisionistas, classificando-as e observando a sua extensão e seus objetivos bem como analisando os impactos negativos que a restrição imoderada das teses revisionistas pode causar. Por fim, traz-se sugestões para o cenário problemático em que se insere a restrição imoderada da liberdade de expressão, a liberdade acadêmica e as teses revisionistas do Holocausto.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Teorias revisionistas, Discurso de ódio, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The work intends to analyze the revisionist views, which are one type of restriction of freedom of speech in a lot of juridical systems. First of all, it was analyzed the Holocaust and the nazism ideology and it was made a comparative study between the german, french, spanish, american and brazilian juridical systems about the proibition and the criminalization of the speechs that talk about the nazism idology and decrease the extension of Holocaust. Next, it was analyzed the revisionist views, which were classified and showed its extension and its goals. Also, it was analyzed the negative impacts that the desmoderate restrictions of freedom of speech that convey the revisionist views causes. And, finally, it was brought new suggestion to the problem of the restriction of freedom of speech, the academic freedom and the revisionist views of Holocaust

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Revisionists views, Hate speech, Freedom of speech

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão consiste em uma máxima dentro das liberdades comunicativas, sendo que a sua proteção é de enorme monta dentro dos regimes democráticos, por ser contrária à censura.

Ela consiste no direito dos indivíduos livremente se expressarem, englobando também o direito de não querer se expressar, de ficar em silêncio, de se calar, sem poder ser molestado nestas facetas.

Tradicionalmente, a liberdade de expressão é considerada um direito humano típico de primeira geração, que impõe a abstenção do Estado na sua concretização. Modernamente, fala-se que a liberdade de expressão tem um cunho preponderamente defensivo, onde se exige a não atuação estatal, mas também, residualmente, um cunho protetivo, onde o Estado deve concretizar os meios para a sua realização.

A Constituição da República Federativa do Brasil eleva a liberdade de expressão ao patamar de direito fundamental em seu artigo 5º[1], consagrada como cláusula pétrea. Diversos outros ordenamentos jurídicos também consagram a liberdade de expressão como direito fundamental e humano.

À título exemplificativo, a França, a Espanha e a Alemanha expressamente tutelam a liberdade de expressão. A França garante a liberdade de expressão através dos artigos 10 e 11[2] da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, documento definidor das liberdades francesas de acordo com o artigo 34[3] da Constituição da França de 1958. A Espanha reconhece e garante a liberdade de expressão como direito humano e fundamental no artigo 20 da sua Constituição[4] e a Alemanha, no artigo 5º da sua Lei Fundamental[5].

---

[1]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[2] Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. Acesso em 20 de março de 2015.

[3] **Article 34-** La loi fixe les règles concernant :

– les droits civiques et les garanties fondamentales accordées aux citoyens pour l'exercice des libertés publiques ; la liberté, le pluralisme et l'indépendance des médias ; les sujétions imposées par la Défense nationale aux citoyens en leur personne et en leurs biens [...]

[4] Artículo 20. Se reconocen y protegen los derechos:

Ainda com viés exemplificativo, cabe mencionar que os Estados Unidos da América consagram a cláusula geral da liberdade de expressão na Emenda 01 do *Bill Of Rights*[6].

Todavia, assim como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, de tal forma que sua principiologia pode colidir com outros princípios fundamentais e ser restringida.

O presente trabalho se objetiva a analisar uma das restrições realizadas em face da liberdade de expressão: o discurso que envolva as chamadas teses revisionistas. Na seção dois, aborda-se o fenômeno do Holocausto. Faz-se, ainda, uma breve análise dos ordenamentos jurídicos alemão, francês, espanhol, americano e brasileiro no que tange a criminalização dos discursos e condutas que veiculem a ideologia nazista e a negação ou diminuição do fenômeno do Holocausto. Na seção três, analisa-se as teses revisionistas, em sua classificação, extensão e objetivos. Em um primeiro momento, traz-se a classificação das teses revisionistas nas suas vertentes simples e qualificadas. Em um segundo momento, diferencia-se as teses revisionistas ilegítimas e as teses revisionistas legítimas, fazendo-se uma análise do tipo subjetivo de cada conduta. Em um terceiro momento, analisa-se os impactos da criminalização das teses revionistas. Por fim, na seção quatro, traça-se sugestões para diminuir a problemática inerente a este cenário.

2 CONDENAÇÃO DO GENOCÍDIO: O HOLOCAUSTO COMO CARGA SIMBÓLICA

---

a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción.
b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica.
c) A la libertad de cátedra.
d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades. (....)

[5] Artigo 5
[Liberdade de opinião, de arte e ciência]
(1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura.
(2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.
(3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.

[6] Amendment I - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.

Holocausto vem do grego *holókautos*, que etimologicamente significa "todo queimado" ou "sacrifício pelo fogo" (DICIONÁRIO..., 2008, p. 727 e 928) indicando, desta forma, o sacrifício de vítimas através da incineração, na Antiguidade Clássica.

Atualmente, o termo Holocausto foi empregado para designar o genocídio de um grande número de pessoas, especialmente judeus, executadas pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial.

Segundo Bauman (1998, p. 12):

> O Holocausto nasceu e foi executado na nossa sociedade moderna e racional, em nosso alto estágio de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano, e por essa razão é um problema dessa sociedade, dessa civilização e cultura.

É inegável que o Holocausto foi um evento marcante na humanidade, tendo adquirido enorme proporção num curto lapso temporal[7].

Por ser um evento de grandes dimensões históricas e que afetou profundamente a sociedade internacional, em razão das atrocidades cometidas durante o regime nazista na Segunda Grande Guerra violarem flagrantemente os direitos humanos, a proibição da negação do Holocausto é vista pelos sistemas jurídicos, em especial o europeu, como essencial para a prevenção do surgimento de regimes neonazistas atualmente.

Além disto, a condenação de discursos que visem a menosprezar ou diminuir o fenômeno do Holocausto possui uma grande carga simbólica, especialmente baseada no Direito Penal, no sentido dos Estados Democráticos demonstrarem o seu comprometimento com a democracia e com os direitos fundamentais da pessoa humana, tendo esse repúdio, no caso brasileiro, fundamento constitucional[8].

É importante mencionar que em 1948, três anos após o término oficial da 2ª Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio, que se originou na tentativa de criminalizar e impedir que ocorresse novamente na história da Humanidade um fenômeno tão repulsivo quanto o do Holocausto, ao qual foram submetidas e dizimadas minorias, entre elas os judeus. Este tratado foi ratificado pelo Brasil e internalizado através do Decreto 30.882/52. Posteriormente, os

---

[7] À título exemplificativo, cabe mencionar também que existem outros infelizes eventos que marcaram a humanidade evidenciados por um genocídio de grande porte, com resultados fatais e lastimáveis em um curto lapso temporal, como é o caso do genocídio armênio realizado pelos turcos na Primeira Guerra Mundial. Para mais acerca do genocídio armênio, conferir GENOCÍDIO; GRANOVSKY.

[8] Art. 4º, VIII e art. 5º, XLII, CRFB.

parâmetros contidos nesse tratado deram origem à Lei n.º 2.889/56 que criminalizou o genocídio no Brasil.

Duas décadas depois do final da Segunda Guerra Mundial, sob o manto da ONU, foi firmada a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racional, que em seu artigo 9º previa a proibição de ideologias como a nazista. Senão vejamos:

> **Artigo 9 º**
>
> 1. Toda a propaganda e as organizações com base em idéias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma só cor ou origem étnica, com vista a justificar ou promover a discriminação racial sob qualquer forma, devem ser severamente condenadas.
>
> 2. Todos os instigação ou atos de violência, quer por indivíduos ou organizações contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica é considerada um delito contra a sociedade e punível por lei.

Além dessa condenação internacional, a negação do Holocausto é criminalizada em grande parte dos países europeus, como se pode perceber nas legislações da Alemanha, da Áustria, da França, da Bélgica, da República Tcheca, da Lituânia, dos Países Baixos, da Polônia, da Roménia, da Espanha, da Suíça, entre outros (BAZYLER, 2006, p. 01).

No entanto, cada um dos países que criminalizam fatos ligados ao Holocausto possui um grau de reprovação diferenciado. Por exemplo, as legislações alemã, francesa e espanhola condenam fortemente qualquer discurso negatório do Holocausto, assim como a exibição de símbolos nazistas. Já por outro lado, os Estados Unidos da América não criminalizam, em regra, os discursos que negam a existência ou menosprezam o fenômeno do Holocausto, em homenagem à liberdade de expressão.

A Alemanha, tendo em vista as máculas causadas pelo regime nazista, veda interferências que possam atentar a permanência da democracia e pune o discurso do ódio e, em especial, a negação pública do Holocausto e a propagação da teoria revisionista[9], nos termos do artigo 130 do Código Penal alemão. Senão vejamos:

> § 130. Amotinamiento del pueblo

[9] À grosso modo, as teorias revisionistas consistem em teses que visam alterar ou excluir o fenômeno do Holocausto, modificando ou exterminando suas proporções, suas factualidades e seu grau de extensão. Esse termo será objeto de análise posterior.

> (1) Quien de una manera que sea apropiada para perturbar el orden público,
> 1. incite al odio contra partes de la población o exhorte a tomar medidas violentas o arbitrarias contra ellas, o
> 2. agreda la dignidad humana de otros insultando, despreciando malévolamente o calumniando parte de la población, será castigado con pena privativa de la libertad de tres meses hasta cinco años.
> (2) Con pena de privación de la libertad hasta tres años o con multa será castigado quien:
> a. divulgue
> b. exponga públicamente, fije, exhiba o de otra manera haga accesible
> c. ofrezca a una persona menor de 18 años, o haga accesible,
> d. produzca, suscriba, suministre, tenga disponible, ofrezca, anuncie, elogie, trate de importar o exportar
> 1. publicaciones (§ 11 inciso 3) que incitan al odio contra partes de la población o contra un grupo nacional, racista, religioso o determinado por su etnia, que exhorten a medidas de violencia o arbitrariedad contra ellos o agredan la dignidad humana insultándolos, despreciándolos malévolamente o calumniándolos, a todos o parte de ellos, en el sentido de las letras a hasta c, o para facilitar a otro una utilización de esa índole, o
> 2. divulgue por radiodifusión un programa con el contenido de lo señalado en el numeral 1.
> (3) Con pena privativa de la libertad hasta cinco años o con multa será castigado quien públicamente o en una reunión apruebe, niegue o minimice un hecho cometido bajo el régimen del Nacionalsocialismo de la índole señalada en el § 220a inciso 1, de tal manera que sea apropiada para perturbar la paz pública
> (4) El inciso 2 también rige para publicaciones (§ 11 inciso 3) del contenido señalado en el inciso 3
> (5) En los casos del inciso 2 también en conexión con el inciso 4 y en los casos del inciso 3 rige el § 86 inciso 3 en lo pertinente.

Este dispositivo do Código Penal foi aprovado em 1995, sofrendo forte influência da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão no julgado Günther Deckert (MEYER-PFLUG, 2009, p. 181). Trata-se de caso em que o Sr. Günther Deckert, líder do Partido Nacional Democrata organizou uma palestra com o Sr. Freud Leuchter, especialista americano na construção de camaras de gás para as cadeias norte-americanas, que proferiu

discurso em que afirmava que, durante a 2ª Guerra Mundial, a Alemanha não dispunha de tecnologia suficiente para criar camaras de gás, concluindo, por consequência, que nenhum judeu foi morto por este meio. O Tribunal Constitucional Alemão condenou o Sr. Günther Deckert por entender que a organização da palestra tinha como objetivo a incitação do ódio.

No mesmo sentido, a França condena veementemente qualquer discurso de apoio a idelogoia nazista. Em 13 de julho de 1990, o Parlamento francês editou a Lei 90.615, que ficou conhecida pelo nome do deputado comunista que a apresentou ao parlamento, Jean-Claude Gayssot. Esta lei, votada como uma resposta a manifestações antissemitas que acompanharam os processos judiciais contra criminosos nazistas e atentados contra judeus e à profanação das sepulturas no cemitério da cidade de Carpentras em maio de 1990, proíbe discriminações em razão de etnia, nacionalidade, raça ou religião[10].

No mesmo ano da edição da lei, o Tribunal de Paris condenou François Lehideux e Jacques Isorni por terem divulgado no jornal *Le Monde*, em 1983, um encarte publicitário que elogiava a política de colaboração do nazismo levada a efeito pelo Marechal Phillipe Petáin. Esta decisão foi posteriormente revista pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no sentido de proteger a liberdade de expressão[11].

Assim, com o advento da Lei Gayssot, a negação do Holocausto e o revisionismo histórico passaram a ser considerados delitos para os quais se cuminam sanções penais. Esta lei foi formulada tendo em vista a defesa do dever de memória, que consiste em firmar "a obrigação que tem um país de reconhecer o sofrimento vivido por certas categorias da população, sobretudo na medida em que o Estado tem responsabilidade nesse sofrimento" (HEYMANN, 2006, p. 07).

A Espanha criminaliza os discursos que promovem a discriminação, o ódio e a violência bem como doutrinas que neguem a existência de genocidio nos seus artigos 510 e 607 do seu Código Penal.

> Artículo 510
>
> 1. Los que provocaren a la discriminación, al odio o a la violencia contra grupos o
>
> asociaciones, por motivos racistas, antisemitas u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus

[10] **Article 1** Toute discrimination fondée sur l'appartenance ou la non-appartenance à une ethnie, une nation, une race ou une religion est interdite. L'Etat assure le respect de ce principe dans le cadre des lois en vigueur.

[11] Decisão disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58245#{"itemid":["001-58245"]} Acesso em 20 mar. 2015.

> miembros a una etnia o raza, su origen nacional, su sexo, orientación sexual, enfermedad o minusvalía, serán castigados con la pena de prisión de uno a tres años y multa de seis a doce meses.
> 2. Serán castigados con la misma pena los que, con conocimiento de su falsedad o temerario desprecio hacia la verdad, difundieren informaciones injuriosas sobre grupos o asociaciones en relación a su ideología, religión o creencias, la pertenencia de sus miembros a una etnia o raza, su origen nacional, su sexo, orientación sexual, enfermedad o minusvalía.
>
> Artículo 607 [...]
> 2. La difusión por cualquier medio de ideas o doctrinas que nieguen o justifiquen los delitos tipificados en el apartado anterior de este artículo, o pretendan la rehabilitación de regímenes o instituciones que amparen prácticas generadoras de los mismos, se castigará con la pena de prisión de uno a dos años.

Desta forma, assim como na França, o ordenamento jurídico espanhol proíbe a negação da existência do genocídio, em especial, o ocorrido durante a 2ª Guerra Mundial.

Alguns discursos que negavam o Holocausto foram julgados pelo Tribunal Constitucional espanhol, destacando-se o Caso Violeta Friedman (STC 214/1991) e o Caso Hitler SS (STC 176/1995).

No STC 214/1991[12], a Sra. Violeta Friedman, sobrevivente de Auschwitz, ajuizou ação de indenização em face do Sr. León José Degrelle Ramírez Reinaque, ex-chefe da Waffen S.S., pro se sentir violada em sua honra e dignidade pelas declarações realizadas pelo réu à *Revista Tiempo*. Essas declarações questionavam a existência de camaras de gás durante a 2ª Guerra Mundial e alegando que os judeus estavam criando uma política de perseguição à Hitler.

Em primeira instância, o réu foi absolvido pelo tribunal alemão sob o fundamento de falta de legitimidade ativa, pois as declarações não foram direcionadas concretamente à vítima. Em apelação, a *Sala Primeira de lo Civil de la Audiência Territorial de Madrid*, confirmou a sentença, entendendo que as declarações realizadas pelo réu não referiam a expressões ou fatos pessoais que difamassem a autora, mas sim abrangiam o grupo como todo.

---

[12] Decisão disponível em: http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/6A87E015EF1E5D7405257A6E00616BED/$FILE/Espa%C3%B1a_SentenciaTC_214-1991.pdf Acesso em 20 de março de 2015.

Contra esta decisão, a Sra. Violeta Friedman ingressou com o Recurso de Amparo 101/1990 no Tribunal Constitucional espanhol, que admitiu a legitimidade da autora, acolhendo a alegação que ela seria uma "*vítima indireta*", pois era sobrevivente do Holocausto e o questionamento sobre a existência das camaras de gás já configurava por si só violação a sua honra, possuindo, portanto, interesse legítimo.

Sobre o caso Violeta Friedman, salienta Meyer-Pflug (2009, p. 165):

> No caso Violeta Friedman é interessante notar que o Tribunal Constitucional no início de sua decisão reconheceu a constitucionalidade do revisionismo histórico, ou seja, admitiu que por mais controverso, polêmico e reprovável que se apresente o discurso de negação de fatos históricos, como o Holocausto, tal manifestação está protegida pela liberdade de expressão. No entanto, ao longo da decisão o Tribunal Constitucional modificou a sua posição inicial para deixar claro que no caso Violeta Friedman as declarações ultrapassaram o âmbito do direito à liberdade de expressão, pois no todo, ou seja, na análise de seu conjunto as afirmações emitidas são ofensivas à honra dos judeus, pois possuem conteúdo racista, ou melhor, anti-semita.

No STC 176/1995[13], conhecido como caso Hitler SS, o Tribunal Constitucional espanhol, em julgamento de dezembro de 1995, confirmou a sentença proferida pela Corte de Barcelona, na qual condenou o autor da obra "Hitler – SS", publicada pelo Editorial Makoki S.A, pelo crime de injúria contra o povo judeu e sequestro do álbum publicado.

O Tribunal Constitucional espanhol asseverou que a publicação era desprovida de relevante conteúdo histórico, sociológico, científico, político ou pedagógico, ofendendo gravemente a honra e a dignidade do povo judeu, tendo como intuito, através da sátira, tão-somente a sua ridicularização. Sustentou tratar-se de hipótese de colisão de direitos fundamentais, em que, o caráter desnecessário das injúrias perpertradas, sem qualquer valor informativo ou de formação de opinião, não poderia ser protegida pela liberdade de expressão, devendo prevalecer, na hipótese, o direito à honra.

Cabe ainda salientar que o Sistema Europeu de Direitos Humanos também já se posicionou no sentido de proibir a veiculação e a exaltação da ideologia nazista. Por exemplo,

[13] Disponível em: http://portal.uclm.es/descargas/idp_docs/jurisprudencia/caso%20hitler%20s.s..pdf Acesso em 20 de março de 2015.

no caso Vogt vs. Alemanha[14], a Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH) reconheceu a possibilidade de o Estado Alemão exigir de seus funcionários lealdade à ordem constitucional democrática, principalmente por ter como objetivo primordial a preservação do sistema democrático para que não houvesse espaço para o ressurgimento dos ideias nazistas no país.

Por outro lado, o sistema jurídico norte-americano, a Emenda nº 01 do *Bill Of Rights* previlegia a liberdade de expressão em detrimento a outros direitos fundamentais, mesmo nos casos em que envolver o *hate speech*, a enaltação da ideologia nazista, os discursos preconceituosos e racistas bem como as teses revisionistas.

Assim, por exemplo, no julgado National Socialist Party vs. Skokie (432 U.S. 43 de 1977)[15], a Suprema Corte entendeu pela possibilidade da realização de uma marcha de neonazistas, vestidos com uniforme da SS em um subúrbio de Chicago onde habitavam primordialmente sobreviventes do Holocausto. A decisão judicial de primeira instância, que proibiu a realização da marcha em virtude da finalidade de incitar a violência, foi reformada pela Suprema Corte, por entender que os sentimentos dos sobreviventes do Holocausto não eram suficientes para restringir a liberdade de expressão e a ocorrência da marcha. Neste julgamento, foi consagrado o princípio da *"neutralidade de conteúdo"* na jurisprudência norte-americana (MEYER-PFLUG, 2009, p. 143).

Além disto, cabe salientar que a ideologia neonazista encontra um campo fértil de proliferação no território norte-americano, podendo se fortalecer e exteriorizar seus pensamentos neste cenário. Por exemplo, o próprio livro de Adolf Hitler, proibido em diversos ordenamentos jurídicos, pode facilmente ser encontrado em site norte-americano[16].

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, além de ter ratificado sem reservas e internalizado através do Decreto 65.810/69 a Declaração das Nações Unidas sobre a Elimintação de Todas as Formas de Discriminação Racional sem reservas, também criminaliza a adoção da ideologia nazista através da Lei nº 7.716 de 1989.

A lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de cor e de raça, com as alterações realizadas pela lei nº 9.459 de 15 de maio de 1997, condena a fabricação, a comercialização, a distribuição e veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de racismo, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

---

[14] Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58012 Acesso em 20 mar. 2015.
[15] Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/432/43/case.html Acesso em 20 mar. 2015.
[16] No site radioislam, página de internet norte-americana, é possível encontra o ínteiro teor da obra Main Kainf de Adolf Hitler. Ver : http://www.radioislam.org/historia/hitler/mkampf/pdf/por.pdf Acesso em 10 mar. 2015.

> Art. 20 (...)
> § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Observa-se que cada ordenamento jurídico possui um grau de reprovação diferente. A mitigação nesse grau nos ordenamentos jurídicos, em especial com relação aos países europeus, parece decorrer do grau de envolvimento no evento do Holocausto.

Assim, Percebe-se que a Alemanha, a França e a Espanha que se envolveram diretamente com a ideologia nazista e com extermínio dos judeus e grupos minoritários durante a Segunda Grande Guerra, condenam fortemente a negação do Holocausto e qualquer analogia ao regime nazista; já países, como os Estados Unidos da América, tiveram um envolvimento sucinto em comparação com o daqueles, não sendo rigorosos no que tange as teses revisionistas.

De acordo com Dworkin (2006, p. 362), no entanto, o fato da situação de determinados países, como a Alemanha, possuírem uma situação especial para tutelar o discurso do ódio em razão do regime nazista que ocorreu em seu território, não é suficiente para justificar a restrição do discurso por si só, tendo em vista que todos os grupos que foram perseguidos e discriminados, em algum momento da história, entendem que sua situação é especial.

Nesse contexto, questiona-se: até que ponto a criminalização do discurso negatório do Holocausto consiste em uma restrição legítima a liberdade de expressão? Será que discursos que neguem a ocorrência do Holocausto não podem ser tutelados, de alguma forma, pela liberdade de expressão?

A criminalização do discurso negatório do Holocausto tem gerado grande discussão no cenário público atual, devido à repressão da liberdade de expressão em face das chamadas correntes *revisionistas* do Holocausto.

3 AS TESES REVISIONISTAS DO HOLOCAUSTO

3.1 Teses Revisionistas: as correntes simples e as correntes qualificadas

No pós-Segunda Guerra Mundial, o cenário internacional presenciou o surgimento de teses revisionistas do Holocausto, que possuem o escopo de reanalisar os fatos deste fenômeno histórico, numa tentativa de modificar a sua realidade, a sua crueldade ou o seu impacto sobre as vítimas (BAUMAN, 1998, pp. 12-13).

As teses revisionistas podem ser classificadas de diferentes formas, de acordo com os seus objetivos. Assim, de acordo com Bruuger (2002, p. 32) as correntes revisionistas *lato sensu* podem ser classificas em simples ou qualificadas.

A corrente revisionista simples pode ser dividida em duas espécies. Uma sustenta que as mortes dos judeus não ocorreram na magnitude relatada, afirmando, por exemplo, que o número de mortos não era tão grande como o divulgado ou que os meios de extermínio não foram exatamente aqueles. A outra, denominada corrente negacionista propriamente dita, sustenta que não existiu genocídio durante o Terceiro Reich, negando-se, portanto, inteiramente a ocorrência do Holocausto.

Já a corrente qualificada vem acompanhada de conclusões normativas adicionais ou clamor por ações (BRUGGER, 2002, p. 32). Como conclusão normativa adicional, esta corrente apregoa a ideia de que os judeus maliciosamente falsificaram a história com a finalidade de se enriquecerem a custa da extorsão da Alemanha. Como clamor por ações, a corrente qualificada objetiva-se a fazer com que as pessoas se manifestem no sentido de condenar os judeus pelo uso da extorção política ou, ainda, dar suporte as ideias e pensamentos neonazistas.

Não obstante ser notória a ocorrência do Holocausto e a existência de todo lastro probatório que comprova as mortes de milhões de judeus e grupos minoritários pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial, qual o escopo de tentar negar ou revisar os fatos do Holocausto?

O negacionismo originou-se no período de pós 2ª Guerra Mundial, tendo sido favorecido pela própria política nazista, que tratava o Holocausto como um segredo do Estado na Alemanha do Terceiro Reich. A ordem de Adolf Hitler para o extermínio dos judeus era feita de forma codificada e envolvia apenas os líderes nazistas, de forma a não propagar o genocídio. Ademais, os nazistas tentavam não escrever sobre o tema, de forma que não há muitos relatos documentados por eles (COMBATE À NEGAÇÃO DO HOLOCAUSTO: ORIGENS...). Aliado a isto, nota-se que os nazistas tentaram destruir os vestígios do Holocausto, como, por exemplo, explodindo a maioria das camaras de gás existentes em Auschiwitz.

No entanto, durante os julgamentos dos crimes praticados durante a Segunda Guerra Mundial pelo Tribunal de Nuremberg, conseguiu-se apresentar um grande lastro probatório que comprovou a existência do Holocausto. Apesar da tentativa de destruição de parte das provas deste fenômeno pelos nazistas, conseguiu-se juntar alguns registros feitos pelo governo alemão, bem como filmes, fotografias e testemunhos dos criminosos e das vítimas, que tornaram inegável a existência do genocídio judaico pela Alemanha Nazista durante a 2ª Guerra Mundial (COMBATE À NEGAÇÃO DO HOLOCAUSTO: AS...).

Assim, percebe-se que uma parcela significativa da corrente revisionista, através de supostas pesquisas históricas, que se pretendem a uma conotação de credibilidade, querem "defender e reabilitar o nacional socialismo, o III Reich e seus líderes; provar a ausência de culpa da Alemanha pela deflagração da II Guerra Mundial e negar a existência dos campos de extermínio e do Holocausto nazista" (MORAES, 2008, p. 360), de forma a possibilitar a emergência de grupos neonazistas na sociedade, que não conseguem alcançar um campo de crescimento favorável devido às legislações repressoras dos mesmos e à carga negativa valorativa do Holocausto.

Assim, os relatos do genocídio judaico ocorrido na 2ª Guerra Mundial impedem o ressurgimento da ideologia propagada por Adolf Hitler nos dias de hoje, de forma que os neonazistas, revestidos da camuflada intenção de rever a história, mas, na verdade, com o intuito de atrair seguidores e reconstruir um novo antissemitismo, negam o Holocausto.

Neste sentido, insta salientar que:

> [...] a negação do Holocausto, portanto, reúne uma grande variedade de grupos organizados de direita radicais, tanto nos Estados Unidos quanto em outros países, que incluem desde segregacionistas da Ku Klux Klan a skinheads que desejam restaurar o nazismo, e até ativistas islâmicos radicais que querem destruir o Estado de Israel (COMBATE À NEGAÇÃO DO HOLOCAUSTO: ORIGENS...).

Apesar destes objetivos camuflados em grande parte das teses revisionistas, há quem defenda como o faz Dworkin (2006, p. 360), que não há sentido no rechaço a teoria revisionista pelos ordenamentos jurídicos, em razão de não vislumbrar como a negação do Holocausto poderia acarretar o risco de ressurgimento de governos neonazistas, na medida em que há o reconhecimento que estes grupos foram responsáveis por diversos crimes.

Outra possível finalidade dessas teses está ligada ao fato de que o Holocausto gerou uma dívida enorme que ainda está longe de ser adimplida pela Alemanha, através de indenizações, inclusive, para as famílias das vítimas. Tal situação faz alguns sustentarem a negação do fenômeno na tentativa de diminuir ou retirar a responsabilidade da Alemanha e diminuir o valor das reparações pecuniárias[17].

Ademais, os discursos revisionistas, muitas vezes, têm por escopo discriminar, hostilizar, subestimar os judeus, de duas formas essenciais: a primeira, afirmando que o evento do Holocausto é um fato essencialmente da história judaica, não tendo a conotação de registro social e universalmente relevante, não constituindo um evento único na história, havendo outros genocídios ou crimes de igual ou maior dimensão; e a segunda, entendendo o Holocausto como um caso extremo de ampla e conhecida categoria de fenômenos sociais, abominável e repulsiva, mas que pode ser convivida, entrando para a normalidade (BAUMAN, 2002, pp. 19-20).

Assim, nota-se que a intensão primordial das correntes revisionistas consiste em discriminar os judeus e os grupos minoritários e dar margem para o crescimento do sistema neonazista no mundo, ignorando qualquer argumentação racional ou dados históricos como se não tivessem qualquer valor.

Assim, neste caso, filia-se ao entendimento de que a melhor solução é a que vem sendo dada pelos ordenamentos jurídicos europeus, no sentido de proibir e criminalizar o discurso. Isto porque estas correntes revisionistas possuem como base o *hate speech*[18], que necessariamente visa a perpetuação da opressão das vítimas. Estas correntes revisionistas, que serão aqui chamadas de ilegítimas, não querem enaltecer e enrriquecer o debate, mas sim exterminá-lo. Desta forma, contrariam a própria essência da liberdade de expressão, cujo um dos fundamentos basilares pauta-se na promoção do debate público, plural e aberto.

3.2 Teses revisionistas legítimas e ilegítimas

No entanto, há casos em que as correntes revisionistas não são ilegítimas, ou seja, não são marginalizadas, não possuem como finalidade precípua a discriminação, nem ignoram

---

[17] Notícias recentes acerca das indenizações pagas pela Alemanha às vítimas do Holocausto informam novo acordo. Vide: ACORDO...; ALEMENHA amplia indenização; ALEMANHA amplia indenizações....

[18] Apesar de carecer de um conceito universal (WEBER, 2009, p. 03), os autores entendem que o *hate speech* pode ser, à grosso modo, definido como uma modalidade de discurso de especto negativo, que tem por finalidade precípua exteriorizar ou incitar a raiva, de forma a encorajar à violência, à humilhação, à hostilização, à discriminação de uma pessoa ou um grupo de pessoas, devido a sua raça, gênero, idade, etnia, religião, orientação sexual, capacidade mental ou outras disfunções. Para mais acerca do *hate speech*¸ vide Meyer-Pflug (2009); Wolfson (1997); Brugger (2002).

a racionalidade ou o valor dos dados históricos, mas têm como escopo a realização de um debate aberto sobre o acontecimento histórico, uma procura da verdade[19].

Assim, seu objetivo consiste na reanálise e discussão comprometida dos acontecimentos. Alega-se que a sua proibição acarretaria em sérios danos a liberdade de expressão e, mais ainda, à liberdade acadêmica.

Em verdade, deve-se entender que a vedação à negação do Holocausto, no mesmo diapasão que a vedação a qualquer menção a fato histórico, não deve impedir que estudos historiográficos possam ser realizados sobre este acontecimento.

Isso é facilmente perceptível a partir da análise penal do dolo. Como tais incriminações necessitam do dolo específico de negar o fato histórico, ou ainda promover tal tipo de opressão, fica claro que o estudo acadêmico sobre o tema não teria como elemento subjetivo tal pretensão.

Em face da teoria finalista do delito, adotada pela Reforma da Parte Geral do Código Penal Brasileiro em 1984, para a configuração da tipicidade de uma conduta criminosa não é necessário apenas que o sujeito adeque sua conduta aos elementos objetivos traçados na norma penal incriminadora. Mais que isso, é imprescindível que o indivíduo aperfeiçoe também o tipo subjetivo, que em regra é tomado como dolo[20].

Desta forma, é fundamental que, para a configuração de qualquer uma dessas condutas criminosas, o objetivo do estudo desse tipo de fenômeno histórico tenha como foco a ofensa não só à honra das vítimas desse tipo de doutrina ou atrocidade, mas também a propagação dessa ideologia opressora.

Como afirma Bitencourt (2012, p. 367), comentando o crime de injúria preconceituosa, que guarda semelhanças com aqueles crimes preceituados pela Lei n.º 7.716/89: “é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

No mesmo sentido, Greco afirma que

> [...]por intermédio da legislação que definiu os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, são proibidos comportamentos discriminatórios, em regra mais

[19] Cumpre ressaltar que a “busca da verdade” também é um dos elementos basilares e estruturantes da liberdade de expressão. Vide Mill, 1863, pp. 101-102.
[20] Art. 18, parágrafo único CP.

> graves do que a simples agressão à honra subjetiva da vítima, mas que, por outro lado, também não deixam de humilhá-la. [GRECO, 2011, p. 445].

Sobre o dolo, como assevera Figueiredo Dias (2007, p. 350), "é pois o elemento volitivo, quando ligado ao elemento intelectual requerido, que verdadeiramente serve para indiciar (embora não para fundamentar) um posição ou atitude do agente contrária ou indiferente à norma de comportamento", não restando dúvida de que, para que a conduta seja passível de reprovação penal, não basta o estudo do fenômeno histórico, mas sim é requerida a promoção ou homenagem a esse tipo de ideologia combatida nas democracias.

Desta forma, deve-se entender que o estudo desse tipo de fenômeno histórico não deve ser restringido pela proibição das teses revisionistas, uma vez que o trabalho que tenha objetivos exclusivamente acadêmicos não só carecerá de dolo ou de elemento subjetivo do tipo na configuração delituosa, como também servirá para a reafirmação da necessidade de que tais condutas não mais sejam repetidas.

Sobre a corrente revisionista legítima, cumpre salientar a explanação do professor da Universidade de Waterloo, Arnold Ages (2000), no sentido de que a verdadeira e legítima corrente revisionista não nega a existência do Holocausto, mas apenas objetiva-se a visualizar a dimensão e as origens do fenômeno. Senão vejamos:

> [...]legitimate revisionist authors may disagree honorably about whether the Holocaust was a premeditated (intentionalist) or an ad hoc decision (functionalist) to annihilate European Jewry. The authors clearly feel that the first scenario is correct. In fact they hold that the famous Wansee Conference in 1942 was merely one step -- and not the first -- on the twisted road to Auschwitz. However, they concede that it is possible to entertain the ad hoc thesis as well. **But authentic revisionists do not deny the factuality of the Holocaust -- only its architecture and origins** (grifo nosso).

Assim, quando o objetivo primordial das teses revisionistas consistir em realizar um debate acerca dos fatos históricos, proibir a liberdade de expressão e, mais ainda, a liberdade acadêmica seria pretender a infalibilidade humana, além de um equívoco jurídico-penal. Mas como permitir uma revisão de fatos, se os mesmos já foram ampla e profundamente estudados e confirmados?

De fato, não resta dúvida que o Holocausto ocorreu: há fatos registrados, pesquisas realizadas, testemunhas e vítimas sobreviventes do evento, existência de resquícios, além do reconhecimento jurídico dado pela Corte Européia de Direitos Humanos.

Apesar disto, não parece ilógico que o Holocausto também possa ser passível de estudo, até mesmo como forma de reafirmar-se a necessidade de conhecimento profundo de tais fatos como maneira de evitar-se sua repetição (MEYER-PFLUG, 2009, p. 244)[21].

Desta forma, em razão das provas fáticas de que o Holocausto realmente aconteceu, que ocorreu em tamanha magnitude, nas dimensões e proporções divulgadas, através de documentos, escritos, julgamentos, pesquisas, testemunhas, a possibilidade da divulgação das teses revisionistas não teria restritamente o condão de desconstituir a existência deste evento.

Assim, no caso da corrente revisionista legítima não parece coerente sua restrição desmensurada. Não somente tendo em vista a sua finalidade legítima, mas essencialmente a sua ausência de adequação típica, por conta da falta do tipo subjetivo, ou seja, pela inexistência do dolo. Todavia, conforme salientado, constata-se que a maior finalidade das teses revisionistas é a discriminação das minorias que sofreram com o genocídio causado pelos nazistas na 2ª Guerra Mundial. Assim, quando o cerne das teses revisionistas for a propagação do discurso do ódio, em sua dimensão de perpetuação da opressão, deve se impor a sua restrição.

3.3 Possíveis efeitos políticos negativos desse tipo de criminalização

Por outra perspectiva, a criminalização das teses revisionistas ainda gera polêmica por conta de alguns possíveis impactos de índole negativa que este fato pode vir a provocar.

De acordo com a exposição de Bazyler (2006, p.14), alguns críticos se opõem, por motivos práticos, à criminalização da negação do Holocausto, porque o julgamento dos indivíduos que visam propagar a negação deste evento acarreta uma ampla publicidade das suas ideias, devido à cobertura dos fatos pela mídia por exemplo (DWORKIN, 2006, p. 360).

Isto pode ser exemplificado com a condenação, em 1985, de Zündel, no Canadá, no qual, segundo o próprio acusado, o julgamento lhe causou a restrição da publicação do seu trabalho, mas lhe rendeu muito mais do que ele ganharia em publicidade, tendo alcançado então o seu objetivo, qual seja, a divulgação das suas ideais (BAZYLER, 2006, p. 14).

[21] De forma mais radical, MEYER-PFLUG (2009, p. 247) afirma que: “questionar fatos históricos, por mais notórios que eles possam ser, é um direito de cada um, não pode existir crime no mero questionamento, ainda que com o intuito de banalizar o Holocausto”.

Outro caso de grande relevo internacional diz respeito ao julgamento pelo Tribunal Constitucional Alemão de não proibição do Partido Nacional Democrata Alemão, de extrema-direita, com nítidas conotações neonazistas; o julgamento do caso acabou divulgando as ideias de índole neonazista daquele partido político, o que se pretendia abolir com a sua proibição (FURSTENAU, 2012).

No Brasil, ocorreu a ampla divulgação realizada pela mídia acerca da condenação de Siegfried Ellwanger Castan no HC 82.424/RS proferido pelo Supremo Tribunal Federal[22], bem como as decisões proferidas são acessíveis para pesquisa nos respectivos sítios eletrônicos, sendo que estas abordam o teor dos pensamentos do paciente[23].

Assim, os propagadores das teses revisionistas se valem da sua proibição para afirmar que as suas ideias são fortes demais e, por isso, os poderes públicos têm medo de discutir seus argumentos, o que vem, inclusive, possibilidando um ganho de força política dos propagadores da ideologia neonazista em determinados ordenamentos jurídicos (KNECHTLE, 2008a, p.11).

Os defensores das teses revisionistas se utilizam da proibição legal dos ordenamentos jurídicos para afirmar que são detentores da verdade e que sua manifestação é restringida porque a exposição de suas ideias demonstraria que seus posicionamentos são verdadeiros (MEYER-PFLUG, 2009, p. 244), pondo em dúvida a existência do Holocausto.

Por outro lado, a criminalização dos discursos negatórios do Holocausto pode ser compreendida como adstrição dos indivíduos no desempenho de sua autonomia pessoal, na medida em que se impossibilita a capacidade de se indignarem e de rejeitarem espontaneamente as teses revisionistas (MEYER-PFLUG, 2009, p. 244). Além disto, a criminalização das teses revisionistas poderá se caracterizar até mesmo como uma medida incompatível com a democracia, por cercear a liberdade de expressar a convicção individual.

Cumpre salientar, ademais, que a existência de uma lei que criminaliza a negação do Holocausto induz que os neonazistas passem a testá-la, até o momento em que encontrem uma

---

[22] Neste julgamento, cuja Relatoria foi realizada pelo Ministro Moreira Alves, denegou a ordem de *habeas corpus* interposta pelo paciente Siegfried Ellwanger em razão da prática de comercialização de livros racistas, anti-semitas, com apologia a ideias discriminatórias e de incitação de ódio ao povo judeu. No julgamento, foi firmado que escrever, editar, divulgar e comercializar livros com apologia a ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaíca constitui crime de racismo, inafiançavel e imprescritivel. Firmou-se o entendimento de que raça constitui uma construção político-social, de forma que pode-se afirmar pela existência de uma raça judaíca.

[23] Também de maneira mais radical, há quem alegue que não é só a própria divulgação das ideias que a criminalização das teses revisionistas acaba causando, mas também o enfraquecimento do registro histórico do Holocausto, na medida em que o ato de criminalização pode ser interpretado como o medo das estruturas de poder que editam a legislação de que posições e argumentos indesejáveis que estão sendo suprimidos possam desenvolver uma legitimidade na qual não se possa controlar (KNECHTLE, 2008a, p.11).

expressão que seja permitida, que será utilizada como grito de guerra deste movimento (DWORKIN, 2006, p. 360).

Conforme salienta Meyer-Pflug (2009, p. 244):

> [...]o número de sobreviventes é a demonstração cabal da inveracidade e do absurdo dos fatos alegados pela teoria revisionista, deixando claro que se trata de uma especulação vazia de qualquer conteúdo, bem como evitaria que se esquecessem as atrocidades do Holocausto. [...] Ao se permitir essa análise evita-se que o ódio entre esses grupos seja perpetrado, pois por meio da discussão de estudos aprofundados se pode facilmente anular os argumentos daquela teoria.

Percebe-se, também, que a criminalização das teses revisionistas não faz com que os indivíduos que rejeitam o Holocausto, ou que são familiarizados com a ideologia nazista, deixem de pensar desta forma. Apenas a exteriorização de suas opiniões não poderá mais ocorrer, mas o âmbito de modificação do indivíduo, o que, no ambiente democrático, é mais do que desejável, além de poder se configurar como um limite de possibilidade.

Por todo o exposto, vê-se que a questão acerca da restrição da liberdade de expressão nos casos dos discursos negatórios do Holocausto, assim como no discurso do ódio, suscita grande controvérsia.

É uma questão de difícil ponderação, pois de um lado temos o sistema democrático, que, por se querer democrático, deve pregar a liberdade de expressão e assegurar a existência de uma pluralidade de ideias; de outro, temos a própria subsistência do sistema democrático, que não deve ser perturbada por ideologias totalitárias como o nazismo; por outro, a proteção da dignidade da pessoa humana e do princípio da não discriminação, que não conseguem ser assegurados em face dos discursos de ideologias discriminatórias e, especialmente, pela ideologia nazista.

Todavia, cabe salientar que mesmo que o valor de cifras negras seja alto e que os impactos negativos sejam grandes, a condenação e criminalização dos discursos que veiculem a negação do Holocausto é pertinentemente efetuada, tendo em vista o seu valor simbólico de demonstrar a adoção pelo Estado do regime democrático e o seu compromisso com os direitos fundamentais da pesosa humana.

Assim, sugere-se pela garantia da liberdade de expressão nas teses revisionistas, quando estas tiverem um objetivo de reanálise do fenômeno, com observância dos fatos

comprovados e das provas existentes. No entanto, quando as teses revisionistas tiverem por finalidade, não o debate do fenômeno, mas a discriminação das minorias e ressurgimento da ideologia nazista, por haver o intuito precípuo e único de gerar opressão as vítimas e extirpar a possibilidade do discurso, as mesmas não merecem prosperar e serem permitidas.

No Brasil, a tendência do ordenamento jurídico vai ao encontro da criminalização das teses revisionistas. Em razão do teor discriminatório, em grande parte dos casos, das teses revisionistas, sua vedação poderia ser realizada com base nas normas que vedam o racismo, que, pela Carta Maior, consiste, inclusive, em crime imprescritível. Neste sentido, se posicionou o Supremo Tribunal Federal no HC 82.424/RS ao condenar o paciente por crime de racismo por divulgação de obras de cunho antissemita.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que as teses revisionistas do Holocausto consistem em reanálises, cuja seriedade e comprometimento nem sempre são verificados, dos fatos deste fenômeno histórico, numa tentativa de modificar a sua realidade, a sua crueldade ou o seu impacto sobre as vítimas.

Apesar do fenômeno do Holocausto possuir um enorme lastro probatório, através de documentos, testemunhas, sobreviventes, filmagens, fotografias, dentre outros, não é ilógico se pensar em uma análise ainda mais aprofundada deste acontecimento histórico. O questionamento de fatos históricos, por mais óbvios e conhecidos que eles possam ser, é um direito individual, não podendo ser cerceado na medida do tolerável, principalmente quando sobrecarregado de cunho acadêmico.

Apesar das teses revisionistas terem surgido na tentativa de retornar o regime neonazista, que ficou enfraquecido após o fim da Segunda Guerra Mundial em razão das atrocidades cometidas e da carga valorativa negativa do Holocausto, a sua divulgação não deveria ser restringida desmensuradamente, mas apenas quando envolver as correntes revisionistas ilegítimas, que possuem por precípua finalidade gerar mais opressão às vítimas, extirpar o diálogo e reinstalar a ideologia neonazista.

Observou-se que a proibição e a criminalização dos discursos que veiculem as teses revisonistas vem acarretando em alguns impactos de índole negativa. Assim, nota-se que a proibição das teses revisionistas e a consequente criminalização dos seus propagadores, acabam por auxiliar na divulgação das ideias intolerantes que se quer calar, em razão da cobertura dos casos pela mídia e da possibilidade de acesso ao teor dos julgamentos nas páginas eletrônicas dos tribunais.

Todavia, mesmo que existam impactos negativos, a proibição e a criminalização dos discursos que envolvem as teses revisionistas ilegítimas deve prosperar, tendo em vista a carga simbólica da condenação, que demonstra a filiação do Estado com o Regime Democrático de Direito e com a proteção dos direitos fundamentais.

Noutro passo, quando as correntes revisionistas possuirem uma finalidade legítima, tendo como escopo primordial a realização de um estudo aprofundado, sério e comprometido sobre um acontecimento histórico, a liberdade de expressão e, mais especificamente o livre exercício da atividade universitária, não deveriam ser restringidos, desde que se observe o disposto na legislação penal.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDO prevê indenização a vítimas do Holocausto no Leste Europeu. Deutsche Welle. Disponível em: http://www.dw.de/acordo-prev%C3%AA-indeniza%C3%A7%C3%A3o-a-v%C3%ADtimas-do-holocausto-no-leste-europeu/a-16384634 Acesso em 20 mar. 2015.

AGES, ARNOLD. Acerca do texto "Denying History: who says the holocaust never happened and wahy do they say it?". 2000. Disponível em: http://www.thefreelibrary.com/Denying+History%3A+Who+Says+The+Holocaust+Never+Happened+and+Why+Do...-a067831179. Acesso em 20 mar. 2015.

ALEMANHA amplia indenizações à sobreviventes do Holocausto. Deutsche Welle. Disponível em: http://www.dw.de/alemanha-amplia-indeniza%C3%A7%C3%A3o-a-sobreviventes-do-holocausto/a-16849676 Acesso em 20 mar. 2015.

ALEMANHA amplia indenizações a vítimas do Holocausto. Revista Veja. Disponível em: http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/vitimas-do-holocausto-serao-indenizadas-pela-alemanha/ Acesso em 20 mar. 2015.

ALEMANHA. Código Penal Alemão. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasjuridicas/oj_20080609_13.pdf Acesso em 20 mar. 2015

_____. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949). Tradução de Assist Mendonça, Aachen. Deutscher Bundestag, jan./2011. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf Acesso em 20 mar. 2015.

_____.Tribunal Constitucional Alemão, BverfGE Sentença 83, 130, julgado em 27.11.1990. Disponível em: http://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=27.11.1990&Aktenzeichen=1%20BvR%20402/87 Acesso em 20 mar. 2015.

_____.Tribunal Constitucional Alemão, BverfGE Sentença 90, 1-22, julgado em 11.01.1994. Disponível em: http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv090241.html Acesso em 20 mar. 2015.

ARENDT, HANNA. Origens do Totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARCELLOS, ANA PAULA DE. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, LUIS ROBERTO. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988. Ago/2001. Disponível em: http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_142.pdf Acesso em 20 mar. 2015.

BAUMAN, ZYGMUNT. Modernidade e Holocausto. Jorge Zahar Editor Ltda, 1998.

BAZYLER, MICHEL J. Holocaust Denial Laws and Other Legislation Criminalizing Promotion of Nazism. International Institute for Holocaust Studies. Yad Vashem, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. V. 2: parte especial. 12 edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLEICH, ERIK. The Freedom to Be Racist? How the United Stas and Europe Struggle to Preserve Freedom and Combat Racism. USA: Oxford University Press, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 mar. 2015.

BRASIL. HABEAS CORPUS 82.424/RS, 17/09/2003, STF Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052 Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Lei 2.889, 01 de outubro de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm Acesso em 21 mar. 2015.

_____. Lei 7.716, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em 21 mar. 2015.

BRUGGER, WINFRIED. The Treatment of Hate Speech in German Constitutional Law (Part I). V.4, n. 1, dez/2002 Disponível em: http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol04No01/PDF_Vol_04_No_01_01-44_Public_Brugger.pdf Acesso em 20 de janeiro de 2015.

_____. The Treatment of Hate Speech in German Constitutional Law (Part II). V.4, n. 1, jan/2003 . Disponível em: http://www.germanlawjournal.com/index.php?pageID=11&artID=225 Acesso em 20 de feveiro de 2015.

CAPALDI, NICHOLAS. Da liberdade de expressão – uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. Tradução de Gastão Jacinto Gomes. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Documentação, Serviço de Publicações, 1974.

COMBATE à negação do Holocausto: origens do "negacionismo". Holocaust Memorial Museum. Disponível em: http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007273 Acesso em 20 mar. 2015.

COMBATE à negação do Holocausto: as provas do Holocausto apresentadas em Nuremberg. Holocaust Memorial Museum. Disponível em: http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007271. Acesso em 20 mar. 2015.

CRAM, IAN. Contested Words: Legal Restrictions on Freedom of Speech in Liberal Democracies. Ashgate Publishing Ltda., 2006.

DICIONÁRIO ACADÉMICO DE GREGO-PORTUGUÊS/ PORTUGUÊS-GREGO. Porto: Porto Editora: 2008.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESPANHA. Constituição Espanhola (1978). Disponível em: http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=1&fin=9&tipo=2 Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Código Penal, 23 de novembro de 1995. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf Acesso em 20 mar. 2015.

_____. STC 176/1995 (Caso Hitler S.S.), Madrid, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: http://portal.uclm.es/descargas/idp_docs/jurisprudencia/caso%20hitler%20s.s..pdf Acesso em 20 mar. 2015.

_____. STC 214/1991, Violeta Friedman v. León José Degrelle Ramirez Reinaque, Madrid, 17 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/6A87E015EF1E5D7405257A6E00616BED/$FILE/Espa%C3%B1a_SentenciaTC_214-1991.pdf Acesso em 20 mar. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bill Of Rights. First Amendment. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm Acesso em 10 mar. 2015.

_____. HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Disponível em: http://www.ushmm.org/ Acesso em 20 mar. 2015.

_____. PRIMEIRA EMENDA. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment Acesso em 20 mar. 2015.

_____. U.S Supreme Court. 432 U.S. 43 (1997), National Socialist Party of America v. Village of Skokie, 14 de junho de 1997. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/432/43/case.html Acesso em 02 mar. 2015.

FELIZ, DANIELA FERREIRA .“O que os olhos não deveriam ver…” O movimento negacionista e os campos de concentração. 2008 Disponível em: http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212959137_ARQUIVO_Anais_da_ANPUH-Daniela%5b1%5d.pdf Acesso em 20 mar. 2015.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito Penal: parte geral. Tomo I. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FRANÇA. Constitution de la République française, 1958. Disponível em: http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp Acesso em 20 mar. 2015.

FRANÇA. Declaração de Dieritos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789 . Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Lói 90-615 du 13 juillet 1990. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000532990. Acesso em 20 mar. 2015

FÜRSTENAU, MARCEL. Alemanha. Possibilidade de novo processo pela proibição do partido de extrema direita NPD. DEUTSCHE WELLE, mar. 2012. Disponível em: http://www.dw.de/dw/article/0,,15812468,00.html Acesso em 20 mar. 2015

GENOCÍDIO Armênio. Consulado Geral de República da Armênia em São Paulo. Disponível em: http://consuladodaarmenia.com/armenia/genocidio/ Acesso em 20 mar. 2015

GRANOVSKY, Súlim. Genocidio Armenio: El Exterminio Silenciado. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.raoulwallenberg.net%2Fwp-content%2Ffiles_mf%2F6797.pdf&ei=7tgOVf2kI-flsATO3ICgBg&usg=AFQjCNFRWn98_S_ypFFZGWmFHD47NetxRA&bvm=bv.88528373,d.cWc Acesso em 20 mar. 2015.

GRECO, Rogèrio. Curso de Direito Penal: parte especial, vol, II. 8 ed. Niterói: Impetus, 2011.

HEYMANN, Luciana Quillet. O “devoir de mémoire” na França contemporânea: entre memória, história, legislação e direitos. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, 2006. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/1685.pdf acesso em 16/07/2013 Acesso em 20 mar. 2015

KNECHTLE, JOHN C. Papers from the First Amendment Discussion Group: Holocaust Denial and the Concept of Dignity in the European Union. Florida State University Law Review, 2008a.

_____. Holocaust Denial and The Concept of Dignity in The European Union. Washington & Lee Law School, Current Law Journal Content, v. 36, n. 1, p. 41-65, 2008b.

MACHADO, JONÁTAS E. M. Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, 2002.

MARMELSTEIN, GEORGE. 50 anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra. 2008 Disponível em: http://direitosfundamentais.net/2008/05/13/50-anos-do-caso-luth-o-caso-mais-importante-da-historia-do-constitucionalismo-alemao-pos-guerra/ Acesso em 20 mar. 2015

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

MILL, JOHN STUART. On Liberty. Boston,Ticknor and Fields, 1863.

MILTON, JOHN, Areopagítica – Discurso sobre a Liberdade de Expressão. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

MORAES, LUÍS EDMUNDO DE SOUSA. O Negacionismo e as Disputas de Memória: Reflexões sobre intelectuais de extrema-direita e a negação do holocausto. Disponível em: http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212957377_ARQUIVO_Artigo-ANPUH-2008.pdf Acesso em 20 mar. 2015

OTERO, PAULO. A democracia totalitária: do Estado totalitário à socidade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Principia, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 20 de novembro de 1963. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_6.htm Acesso em 20 mar. 2015

PIOVESAN, FLÁVIA; GUIMARÃES, LUIS CARLOS ROCHA. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm Acesso em 20 mar. 2015

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. 2012. Disponível em: http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/a-liberade-expressao-e-o-problema-do-hate-speech.pdf Acesso em 20 mar. 2015

UNIÃO EUROPÉIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Julgado 17851/91, Vogt v. Germany, Strasbourg, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58012#{"itemid":["001-58012"]} Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Julgado 55/1997/839/1045, Lehideux and Isorni v. France, Strasbourg, 23 de setembro de 1998. Disponível em:

http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58245#{"itemid":["001-58245"]} Acesso em 20 mar. 2015.

VOORHOOF, DIRK. European Court of Human Rights. Case of von Hannover v. Germany. Disponível em: http://merlin.obs.coe.int/iris/2004/8/article2.en.html Acesso em 20 mar. 2015

WEBB, THOMAS J. Verbal Poison – Criminalizing Hate Speech: A Comparative Analysis and Proposal for the American System. Washburn Law Journal, Vol. 50, 2010-2011.

WOLFSON, NICOLAS. Hate Speech, Sex Speech, Free Speech. Greenwood Publishing Group, 1997.